SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010793-32.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Isenção
Embargante: Genarex Controles Gerais Ltda
Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Massa Falida de Generax Controles Gerais Ltda opõe embargos à execução que lhe move a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pleiteando o cancelamento da multa fiscal que deu origem ao débito exequendo, sob o fundamento que não a entrega dos documentos pela sindica se deu em razão de atos de vandalismos com destruição de muitos documentos, não sendo possível a sua localização.

Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fl. 13).

Houve concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, por intermédio da decisão de fls. 80.

A embargada apresentou impugnação (fls. 15/31), sustentando, preliminarmente, a irregularidade procedimental, pelo não recolhimento das taxas judicias devidas e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta a validade do AIIM pugnando pela subsistência da infração. No tocante à taxa de juros de mora, aduz que a aplicação observou aos parâmetros estabelecidos em lei. Requereu a improcedência da ação.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo relativo à aplicação da multa (fl. 85/155)

A fls. 162/163, houve manifestação do Ministério Público, opinando pela improcedência dos embargos.

É o relatório

Fundamento e Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes.

Cuida-se de ação visando ao cancelamento da cobrança relativa a infração e imposição de multa, por infringência ao disposto no artigo 494, incisos I e VI c.c o artigo 22 do RICMS.

Deixo de apreciar as preliminares, nos termos do que estabelece o artigo 488, tendo em conta o princípio da primazia da decisão de mérito.

No mérito, o pedido não comporta acolhimento.

A embargante foi notificada para a apresentação da documentação fiscal atinente ao período apurado, contudo deixou de exibir os documentos à autoridade fiscalizadora, no prazo cominado, razão pela qual foi autuada (fl.113/114).

Sustenta que a não apresentação se deveu a atos de vandalismo, após a decretação da falência. Contudo, não juntou nenhuma prova documental do alegado. Sequer há Boletim de Ocorrência, contemporâneo ao fato, registrando a ocorrência do furto e, intimada a se manifestar sobre o processo administrativo, a embargante permaneceu inerte.

De acordo com o art. 204 do Código Tributário Nacional:

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Não obstante a relatividade da presunção acima, a embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse desconstituí-la, devendo prevalecer.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AIIM. ICMS. Apelante não trouxe aos autos elementos passíveis de desconstituir a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade da atuação do Fisco. Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.(OMISSIS).Entretanto, em que pese o pedido anulatório, não trouxe a apelante argumentos e evidências suficientes a afastar a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo, o qual pretende anular. E não há que se falar em cerceamento de defesa ,posto que não se mostra necessária a produção de prova pericial no caso presente, como já se decidiu também no outro referido". (Apelação nº 0020702-22.2011.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 28.04.15, v.u.).

"PRELIMINAR. Nulidade da sentença. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria debatida nos autos que é meramente de direito, o que dispensa a dilação probatória Inteligência do art. 330, I, do CPC Rejeição. PRELIMINAR Lançamento Tributo Decadência Descabimento Lançamento fiscal efetuado dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN Rejeição. EXECUÇÃO FISCAL Embargos ICMS Substituição tributária Creditamento indevido Contribuinte que deixa de apresentar os documentos fiscais, nos moldes exigidos pela CAT nº 17/99, com a redação dada pela CAT nº 99/2005 Ausência de demonstração nos autos de que a contribuinte tenha comercializado os produtos abaixo dos valores presumidos

Sentença mantida Recurso desprovido. (OMISSIS). Restou demonstrado nos autos que a apelante deixou de atender as determinações constantes da Portaria CAT nº 17/99, com a redação dada pela Portaria CAT 99/2005 uma vez que não apresentou, no formato exigido, bem como no prazo estabelecido, todos os arquivos magnéticos previstos na referida norma, como é o caso do arquivo demonstrativo 'Modelo 1', o controle de estoque 'Modelo 3' e os documentos fiscais relativos às operações de entrada e saída". (Apelação nº 3001208-77.2013.8.26.0562, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 15.12.15, v.u.).

Por outro lado, a multa tem previsão legal e os juros aplicados não têm caráter confiscatório, nos termos da jurisprudência prevalente.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE pedido.

Diante da sucumbência, condeno a embargante a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Certifique-se nos autos principais.

P. I.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA